



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Assessoria Jurídica

CNPJ (MF) 84.263.862/0001-05

PARECER JURÍDICO – Contratação de Serviços para Implantação de Software do Gestor Escolar no Município de Nova Esperança do Piriá – Estado do Pará. **Processo n.º019/2017 – CPL/PMNEP.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica sobre a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de Software do Gestor Escolar no Município de Nova Esperança do Piriá – Estado do Pará, sendo encaminhados os autos com a minuta do contrato para parecer desta assessoria jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da lei 8666/93.
2. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

3. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.
4. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “**em especial**”, com posterior apresentação de três hipóteses.
5. Pois bem, passemos ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação que tem previsão legal no artigo 25 da lei de licitações, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição, em especial**:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

6. No caso dos autos, estamos diante de contratação de Software Gestor Escolar, em que o fornecedor é detentor de carta de exclusividade na prestação dos serviços, o que torna inviável a competição, amoldando-se nas disposições do Artigo 25, *caput*, da Lei 8666/93, eis que estamos diante de rol exemplificativo.

7. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, devendo proceder à presente contratação, conforme apreçoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

8. Ora, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

9. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações, em que o fornecedor é detentor de carta de exclusividade na prestação dos serviços, podendo ser usado procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

11. Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

12. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

À consideração superior.

Nova Esperança do Piriá - PA, 10 de Janeiro de 2017.

BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA

Assessor Jurídico – OAB/PA 14.039